

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE R2 470/89 - PROC. DRE/L nº 563/89 INTERESSADO

: EPSG "HENRIQUE OSWALD" - SÃO VICENTE

ASSUNTO : Consulta sobre regularização das classes de Educação Especial

RELATORA : Cons^a Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 401 /90 APROVADO EM 16/05/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Divisão Regional de Ensino "Dr. Edgard de Cerqueira Falcão", de Santos, encaminhou expediente ao Conselho Estadual de Educação solicitando manifestação sobre a situação da EPSG "Henrique Oswald" de São Vicente, com relação à regularização das classes de educação especial que já funcionavam antes do ato de reconhecimento formal da Escola. Explicitamente, o Senhor Presidente da entidade mantenedora da Escola, Centro Espírita "Redenção", indagou sobre a possibilidade de serem consideradas autorizadas as classes de educação especial que iniciaram funcionamento em período anterior à exigência do ato de autorização.

A Escola de Primeiro e Segundo Graus "Henrique Oswald" é mantida pelo Centro Espírita Redenção, entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e vem mantendo gratuitamente classes de educação especial para deficientes mentais, auditivos e visuais, desde 10 de abril de 1968; são classes com funcionamento regular, supervisionadas pela Delegacia de Ensino de São Vicente, e sempre previstas nos regimentos da Escola; não contam, porém, com ato de autorização específico, já que são anteriores a esta exigência. A Escola oferece os seguintes cursos: Regular de 1º Grau (com classes de Educação Especial); 2º Grau, com Habilitação em Técnico de Contabilidade; Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - modalidade Suplência.

Fazendo um histórico retrospectivo da Escola, segundo informações constantes nos autos, verificamos que:-

- através do Ato nº 3.201, de 20.11.1964 (registro nº 40 DMP/EPM), do Departamento de Educação, o estabelecimento obteve autorização de funcionamento, mantendo, em 1965, os cursos de Jardim da Infância e Primário Fundamental (fls. 03 do processo apensado - DRE-Santos 0563/89);

- em 1968, através de "comodato" com a Prefeitura Municipal de São Vicente, manteve classe para crianças surdas-mudas (fls. 15 e 16 e de 24 a 28);

- através do Ato nº 71, de 20 de março de 1969, obteve autorização para o funcionamento do ciclo ginásial (curso ginásial) - fls.

04 do apensado.

Segundo informação da DRE-Santos, às fls. 40, a Escola possuía Regimento Escolar aprovado por órgão próprio (anterior à lei Federal 5692/71). O processo contendo o Regimento Escolar e os PGE (s) foram localizados na Delegacia de Ensino de São Vicente, em 1983, em estado de deterioração.

Em 1971, com a lei Federal 5692/71, a Escola apresentou seu Plano Global de Ensino, referente ao 1º grau, que foi aprovado e publicado no DOE de 21/02/74 - Processo n.º 1206/73. Para tanto, a Escola cumpriu as exigências da Resolução SE 14/72, alterada pela Resolução SE 02/74. (fls. 12, 13 e 14 do Processo apenso).

Em 1974, a Escola solicitou a autorização de funcionamento do Curso de 2º Grau, cujo plano escolar, após alterações solicitadas pelo órgão central, foi homologado.

Para atendimento da Resolução SE 14/72 (adequação de estabelecimentos às determinações da Del. 27/71), a Escola solicitou aprovação de seu Regimento Escolar (1º e 2º graus), elaborado de acordo com a Deliberação CEE 33/72. O processo contendo o Regimento dos dois graus de ensino ficou tramitando para correções, sofreu extravio, foi substituído por novo anteprojeto, até julho de 1983, Portanto, a Escola ficou durante 10 (dez) anos, sem Regimento Escolar aprovado, após a lei Federal 5692/71. Contudo, o Regimento aprovado anteriormente apresentava artigo que comportava a aplicação de normas supervenientes dos órgãos superiores e, assim, com a adequação do PGE (s) e o cumprimento das exigências constantes no artigo 6º da Deliberação CEE nS 27/71, foram supridas as necessidades.(fls 43).

Tanto o Regimento Escolar aprovado anteriormente à lei Federal 5692/71, quanto aquele em estudo ou aprovado posteriormente à mesma lei, já continham e definiam atendimento às crianças excepcionais. A situação das classes de educação especial da Escola, ao longo dos anos, foi a seguinte:-

- em 1968 o mantenedor da EPSG "Henrique Oswald" contratou, com a devida autorização, professores para regerem classes de crianças surdas-mudas; firmou um contrato por "comodato" entre a Prefeitura e Escola Henrique Oswald;
- em 1970, duas salas foram cedidas à rede estadual para instalação de classes de deficientes auditivos; a Escola continuou, todavia, com classes de excepcionais, mantidas através do "comodato" com a P.M.S.V;
- em 1977, a PMSV e a entidade mantenedora formaram um programa de colaboração mútua, ratificado em 1978 e 1979;

- em 1985, funcionou com 17 classes próprias e 02 da rede estadual (classes de Ed. Especial); 20 alunos pertenciam à rede estadual e 251 eram atendidos através do programa de colaboração firmado com a Prefeitura Municipal de São Vicente.

O atendimento oferecido e inteiramente gratuito, teve a Escola todos o seu PE (s) homologados e sempre recebeu orientações dos órgãos competentes,

A EPSG "Henrique Oswald" tem situação legalizada, atualmente, pois todos os seus cursos foram reconhecidos; no entanto, o Diretor continua sendo questionado a respeito do período anterior ao reconhecimento, quando funcionou durante 10 (dez) anos com pedido de aprovação do Regimento Escolar em tramitação, por entraves surgidos na própria administração. É consulta neste sentido que a Coordenadoria de Ensino do Interior encaminhou ao CEE.

Paralelamente, o Senhor Presidente da entidade mantenedora consulta a respeito da necessidade do ato de autorização de funcionamento de classes de Educação Especial, mantidas por ela e por outras entidades filantrópicas, que já funcionavam em período anterior ao da exigência do ato formal da autorização.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de estabelecimento de ensino que funcionava diretamente autorizado, com cursos de Jardim de Infância, Primário Fundamental (com classes de Educação Especial) e Ciclo Ginásial, anteriormente à lei Federal 5692/71. Foi autorizado a funcionar, há 25 anos, pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação e há 22 anos vem mantendo classes para atendimento de crianças excepcionais (deficientes auditivos); essas classes foram regularmente supervisionadas pela Delegacia de Ensino competente e constaram nos planos escolares devidamente homologados; os regimentos escolares também sempre previram a existência das classes de educação especial. Ao longo de todos esses anos de funcionamento, verifica-se, pelos autos, que a Escola procurou cumprir todas as, exigências das autoridades de ensino, com relação às adequações em função de legislações posteriores.

A necessidade de uma política de atendimento ao excepcional sempre se constituiu em grande preocupação dos legisladores. A lei Federal 5692/71, em seu artigo 9º, determinou a oferta de tratamento especial aos alunos com deficiências físicas ou mentais, de acordo com normas

fixadas pelos Conselhos Estaduais.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, através da Deliberação CEE 13/73, fixou as normas para a implementação da Educação Especial, em âmbito estadual, considerando que os objetivos dessa Educação Especial são os mesmos da educação comum, devendo propiciar a integração do excepcional nos grupos de sua comunidade. Várias foram, no decorrer dos anos, as formas de operacionalização de atendimento à população excepcional constatadas a partir de levantamentos no Estado de São Paulo, apontados na Indicação CEE nº 115/73 (que acompanha a Deliberação 13/73):- educação em escolas residenciais, em externatos (compreendendo escolas especiais, classes especiais, salas de recursos, ensino itinerante), educação em hospital e educação domiciliar. O Estado, todavia, por si só, não dá conta de atender toda área de Educação Especial apesar do que dispõe o artigo 208, inciso III da Constituição Federal, recém promulgada: - "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:-

I-

II-

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Sempre houve grande "deficit" não só de classes e serviços de Educação Especial mas também de professores especializados. Os órgãos municipais e instituições privadas, recebendo ou não auxílio técnico e/ou financeiro do Estado, sempre se constituíram em complemento importante, um suprimento para a defasagem de atendimento das escolas públicas.

Nesse contexto se situa a EPSG "Henrique Oswald" que, além de ter convênio firmado com o município de São Vicente, cede salas para a rede estadual manter em funcionamento classes para o atendimento de crianças surdas-mudas.

O Conselho Estadual de Educação tem-se posicionado, em Pareceres recentes, favorável ao reconhecimento quando era exibido de escolas de Educação Especial, mantidas por instituições privadas, que ministram apenas as quatro primeiras séries do 1º grau, mas que tiveram sua autorização inicial antes da lei Federal 5692/71. No entendimento do Conselheiro Sólon Borges dos Reis, no Parecer 208/84, "não se trata de conferir a estrutura de uma escola de educação especial com a de ensino comum, nem é o caso de exigir-lhe a instalação e o funcionamento das séries ulteriores à 4ª, nem

convênios visando a intercomplementaridade, visto que o alunado a que se destina esse tipo de educação, embora excepcional, é natural. E a estrutura e o funcionamento das escolas para a sua educação devem ajustar-se à sua natureza e nunca esperar que essa natureza se acomode às mesmas exigências formais das escolas destinadas ao ensino comum".

No Parecer CEE 286/88, em nome do lar Escola "São Francisco", considerou, este Colegiado, regular o funcionamento da Escola dando validade à autorização concedida sob nº 1714/51, dispensando-a de nova autorização e da necessidade de convalidação dos atos escolares por ela praticados. Comprovou, a Escola ter sido acompanhada, no desenvolvimento de suas atividades escolares, mas não apresentou, à época, o P.G.E; havia, nos termos de visitada supervisão, apenas menção ao fato de a Escola ter sido autorizada. No entanto, por se tratar de Escola que atende clientela específica, pelo caráter excepcional do ensino a que se dedica mereceu inquestionável tratamento diferenciado.

Em situação assemelhada ao da Escola em tela, o Parecer CEE 1167/85, respondendo a uma consulta da COGSP sobre a possibilidade de ser considerado regular o funcionamento do Instituto Santa Terezinha para deficientes auditivos dispensando-o de nova autorização, que implicaria em convalidação de atos escolares praticados, determinou a ratificação da autorização inicial, que o Instituto Santa Terezinha já possuía, há vários anos, considerando a especificidade do trabalho realizado com indiscutíveis resultados positivos.

A EPSG "Henrique Oswald" oferece atendimento semelhante ao das escolas retrocitadas, diferindo apenas por não constituir-se em - "escola especial", mas por oferecer atendimento através de "classes de educação especial". Começaram a funcionar em 1968 e a dúvida que motiva o questionamento do senhor Presidente da mantenedora é quanto à necessidade de autorização determinada no artigo 9º da Deliberação CEE 13/73 que diz:- "Cabe ao órgão técnico de educação especial da Secretaria da Educação efetuar verificação prévia para fins de autorização e funcionamento de estabelecimentos que promovam a educação de excepcionais, bem como fiscalizá-los de acordo com normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação".

Acredita-se, que cumprindo, como cumpriu a Escola os termos do artigo 11 da mesma Deliberação citada, bem como considerando o entendimento deste Conselho Estadual a respeito das escolas especiais retrocitadas, pode-se considerar dispensável uma nova autorização de fun-

cionamento para as classes especiais que a instituição mantém. Explicita o referido Artigo 11:- "Os estabelecimentos que promovam a educação de excepcionais deverão elaborar seus regimentos atendendo, no que couber , às normas fixadas pela Deliberação CEE 33/72... (grifos nossos)

Entende-se, assim, que pode-se considerar a autorização que a escola já possui para seus cursos de 1º e 2º graus regulares, extensiva a suas classes de Educação Especial, compreendendo-se como regulares os atos que a escola,praticou desde o inicio de seu funcionamento.

3. CONCLUSÃO

Responda-se aos órgãos da SE e a Escola noa termos deste Parecer.

São Paulo, 30 de março de 1990.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de maio de 1990

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente